

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 006.985/2011-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itapé/BA.

Responsável: Urbano José dos Santos (CPF 291.356.305-82).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS. DEMORA NÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE ATENUANTES. PRECEDENTES. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE COMPROVAR PARCIALMENTE A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO LIMITE DEFINIDO NA IN/TCU Nº 56/2007. SUBSISTÊNCIA DE PARTE DO DÉBITO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO EX-PREFEITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

A prestação intempestiva de contas, de forma injustificada e incompleta, não tem o condão de necessariamente suprir a irregularidade consubstanciada na omissão no dever de prestar contas, cabendo ao Relator examinar as circunstâncias do caso concreto.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Urbano José dos Santos, ex-prefeito do Município de Itapé/BA (gestão 2001-2004), diante da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais repassados por intermédio do Convênio nº 846.452/2002 (Siafi nº 469.515), que tinha por objeto a execução de ações do programa Fundo de Fortalecimento da Escola (Fundescola), compreendendo a adequação física de prédios escolares, de modo a contribuir para o alcance do padrão mínimo de funcionamento da escola e fornecer às salas de aula condições mínimas para receber o mobiliário e o equipamento que lhes forem destinados pelo referido programa (fls. 3/25 da Peça nº 1).

2. O ajuste teve vigência no período de 9/12/2002 a 5/8/2003 e os recursos previstos para a implementação do objeto foram pactuados no valor total de R\$ 97.277,81, sendo R\$ 1.277,81 como contrapartida municipal e R\$ 96.000,00 à conta do conveniente, os quais foram liberados mediante a Ordem Bancária nº 2002OB846471, de 20/12/2002 (fls. 30 da Peça nº 1).

3. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial nº 69/2010 (fls. 56/59 da Peça nº 1), o ex-prefeito foi notificado pelo FNDE em 6/10/2003 para apresentar a prestação de contas (fls. 26/28 e 33/41 da Peça nº 1), mas não se pronunciou na fase interna desta TCE.

4. Esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) certificou a irregularidade das contas (fls. 69/72 da Peça nº 1) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento de tais conclusões, conforme o pronunciamento à fl. 73 da Peça nº 1.

5. Já no âmbito do Tribunal, a Secex/BA promoveu a citação do ex-prefeito (Peças nºs 2 a 9).

6. Ato contínuo, o auditor federal da Secex/BA elaborou a instrução de mérito, à Peça nº 11, nos seguintes termos:

“(...) 3. Transcorrido o prazo para apresentação da prestação de contas em 4/10/2003 (fl. 49 da Peça nº 1), o FNDE notificou o responsável para apresentar a mencionada documentação em 22/10/2003, conforme mostram os documentos constantes dos autos (fls. 26/28 da Peça nº 1), não obtendo sucesso, pois o mesmo permaneceu silente.

4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado por meio do Ofício nº 1960/2011-TCU/SECEX-BA, Peça nº 7, entregue no endereço registrado no cadastro da Receita Federal, conforme comprova o aviso de recebimento dos correios, Peças nºs 5 e 9, e transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas as contas, nem as alegações de defesa ou o comprovante do recolhimento do débito.

5. Ante o exposto, considerando que não foi apresentada prestação de contas do Convênio nº 846.452/2002 (Siafi nº 469.515), de modo a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, e que, após regular citação, o responsável permaneceu silente, restando caracterizada a revelia, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992, propomos:

5.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Urbano José dos Santos, prefeito municipal à época dos fatos, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 96.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 20/12/2002 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, na forma prevista na legislação em vigor;

5.2. aplicar ao responsável acima indicado a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação que vier a ser proferida até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e

5.3. que seja autorizada, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações”.

7. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se nos seguintes termos (Peça nº 14):

“Caracterizada a revelia do responsável, após regular citação pela via postal (Peça nº 9), impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica às fls. 1/2, Peça nº 11”.

8. Como o responsável apresentou em 19/10/2011 os documentos constantes da Peça nº 10 e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei o retorno dos autos à unidade técnica, mediante o despacho à Peça nº 15, para analisar a defesa do responsável e/ou diligenciar ao FNDE com vistas a examinar a documentação apresentada a título de prestação de contas, verificando os motivos da não apresentação tempestiva das contas, já que o responsável foi notificado uma única vez pelo repassador e, conforme consta das suas alegações de defesa, as contas teriam sido apresentadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

9. E, a partir daí, a Secex/BA consignou uma nova instrução de mérito à Peça nº 16, nos seguintes termos:

“(…) 5. Basicamente, o responsável alega que os recursos foram regularmente aplicados e as obras foram realizadas, conforme prova a vasta documentação apresentada, e que a prestação de contas foi entregue ao TCM/BA, ano base de 2003.

6. Inicialmente, vale observar que, conforme estabelecido na Cláusula Segunda, III, alínea ‘I’, cabia à Prefeitura, na condição de conveniente, a apresentação da prestação de contas final do convênio junto ao FNDE (concedente) e não ao TCM/BA (fl. 10 da Peça nº 1), não tendo sido apresentado qualquer documento que confirme o fato.

7. Obrigatoriamente as prefeituras municipais apresentam a prestação de contas anual junto ao TCM/BA, que incluem não só recursos próprios como também de outras fontes (estaduais e/ou federais), porém este processo não vale como prestação de contas específica do convênio, não podendo ser acatada como justificativa para a omissão no dever de prestar contas perante o concedente. Além disso, vale ressaltar que o Sr. Urbano José dos Santos estava ciente da obrigação de prestar contas ao FNDE pois foi devidamente notificado para apresentar a referida documentação, sob pena de instauração de processo de TCE, e não se manifestou, conforme comprova os documentos de fls. 26/28 da Peça nº 1.

8. Passando para a análise dos documentos encaminhados pelo ex-gestor, verifica-se que:

8.1. a verba foi destinada para reforma de 3 unidades executoras: Escola Municipal da Torre, Escola Municipal Navarro de Brito e Escola Centro Educacional de Itapé, sendo depositadas na conta específica de cada uma, respectivamente, as importâncias de R\$ 12.000,00, R\$ 24.000,00 e R\$ 60.000,00, que, conforme detalhamento de ações e despesas, foram aplicadas na execução de serviços de reforma dos prédios escolares, em conformidade com o objeto pactuado;

8.2. os recursos aplicados na conta de poupança, enquanto não utilizados, tiveram rendimento total no valor de R\$ 549,67, que foram utilizados no objeto pactuado;

8.3. a movimentação financeira efetuada nas contas específicas guardam relação com a documentação apresentada a título de comprovação das despesas (relação de pagamento, demonstrativo de execução financeira, extratos bancários, notas fiscais e cópias dos cheques, fls. 5/94 da Peça nº 10);

8.4. foram pagas despesas a título de CPMF que somam R\$ 726,62, contrariando o disposto na Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, art. 8º, inciso IV; e

8.5. a contrapartida municipal foi aplicada na substituição de 7 vasos sanitários e 4 lavatórios de coluna do Centro Educacional de Itapé.

9. Não obstante constatado o pagamento de despesas em finalidade diversa do pactuado, o valor atualizado possui pouca representatividade (cerca de R\$ 1.260,00) e, no meu entender, pode ser, excepcionalmente, desconsiderado, concluindo-se pela regularidade da aplicação dos recursos, haja vista a ausência de indícios da ocorrência de qualquer outra irregularidade grave como: desvio de recursos e/ou inexecução do objeto do convênio.

10. Ante o exposto, considerando que não foi apresentada justificativa razoável para a omissão no dever de prestar contas e por entender que a documentação apresentada demonstra regularidade na aplicação dos recursos do Convênio nº 846.452/2002 (Siafi nº 469.515), descaracterizando a existência de débito, propomos:

10.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Urbano José dos Santos, prefeito municipal à época dos fatos;

10.2. aplicar ao responsável acima indicado a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação que vier a ser proferida até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

10.3. que seja autorizada, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

10.4. *que seja encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto, ao FNDE, para ciência”.*

10. Enfim, à Peça nº 19, foi acostada a nova manifestação do MPTCU, que foi lavrada pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, nos seguintes termos:

“(…) 2. Regularmente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa e juntou vasta documentação, a título de prestação de contas, constantes da Peça nº 10, argumentando, basicamente, que os recursos foram corretamente aplicados e as obras realizadas, e que as contas do convênio teriam sido prestadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no ano base de 2003 (fl. 4 da Peça nº 10).

3. Da análise efetuada pela Secex/BA (Peça nº 16), constata-se que os documentos juntados às alegações de defesa foram considerados suficientes para demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos recebidos no objeto pactuado no referido convênio, descaracterizando, assim, a existência de débito nestes autos. Entretanto, não foram apresentadas justificativas razoáveis para a omissão inicial da prestação de contas ao órgão repassador, fato que motivou a instauração da presente TCE, razão pela qual as contas do responsável devem ser julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, em conformidade com o disposto no art. 209, § 4º, c/c o art. 268, I, do RITCU.

4. Ante o exposto, considerando adequada a análise realizada pela unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta formulada às páginas 2/3 da Peça nº 16, sugerindo, em acréscimo, que seja incluída, também, a alínea ‘b’ do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 ao fundamento legal indicado para a irregularidade das contas”.

É o Relatório.